



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

PROJETO DE LEI Nº 02/2022 – CMT. De 29 de abril de 2022.

APROVADO

Em 13/05/2022

“Dispõe sobre a proibição do funcionamento de equipamentos de som em veículos nas vias públicas que venham a perturbar o sossego público, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ, Estado do Tocantins, em consonância com o art. 30, inciso I (Título III, Capítulo IV – Dos Municípios) da Constituição Federal, c/c art. 63 da Lei Orgânica do Município – LOM, APROVA e o Prefeito Municipal SANCIONA E PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica expressamente proibida a utilização de equipamentos de som automotivo e equipamento sonoro de qualquer natureza em qualquer tipo de veículo, seja automotor, de propulsão humana ou tração animal, estacionado ou em movimento nas vias públicas e demais logradouros do município, bem como em espaços privados de livre acesso ao público, tais como postos de combustíveis e estacionamentos, com emissão de sons ou ruídos em excesso, que possam perturbar o sossego público.

§ 1º - A presente lei não se aplica a eventos de som automotivo que possuam autorização prévia dos órgãos competentes.

§ 2º - Para os efeitos da presente Lei, considerar-se-á todo e qualquer equipamento de som automotivo rebocado, instalado ou acoplado nos porta-malas ou sobre a carroceria dos veículos e, ainda, os assemelhados.

§ 3º - Por equipamentos sonoros, compreende-se o alto-falante, o amplificador de voz e/ou qualquer tipo de equipamento emissor de som que possa perturbar o sossego público, rebocado, instalado ou acoplado nos veículos, utilizados de forma inadequada e inoportuna.

Art. 2º - Fica permitido o trânsito de veículos com equipamentos sonoros, desde que o volume não ultrapasse 60 (sessenta) decibéis, para fins de divulgação de eventos, campanhas de interesse público, anúncios, comerciais, manifestações religiosas, sindicais e políticas.

Art. 3º - Os infratores às posturas municipais estabelecidas nesta lei, ficarão sujeitos ao pagamento de multa no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) Unidades Fiscais do Município de Talismã - UFT.



§ 1º - No caso de reincidência e autuações depois das 22 h (vinte e duas horas) a multa será aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial.

§ 2º - Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos.

§ 3º - Os valores arrecadados com as multas serão encaminhados a Secretaria de Educação do Município, e serão na sua totalidade empregados na aquisição e melhoramento da merenda escolar.

§ 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da multa prevista neste artigo, o condutor e o proprietário do veículo utilizado no cometimento da infração às posturas municipais, independentemente da apuração da eventual responsabilidade criminal, se houver.

§ 5º - Caberá ao órgão competente pela autuação ou à autoridade de trânsito, proceder a comunicação às autoridades competentes da eventual existência de infração à legislação de trânsito, crimes e/ou contravenções que porventura tenha sido cometida pelo infrator, notadamente do disposto no art. 42 do Decreto-Lei 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais), na Lei Federal nº 6.938/81 e art. 54 da Lei Federal nº 9.605/98, com as alterações subsequentes.

Art. 4º - A apreensão será objeto de auto circunstanciado, no qual deverão constar as seguintes informações, sem prejuízo de outras consideradas relevantes:

I - nome do proprietário e do condutor com as respectivas qualificações pessoais;

II - Endereço completo;

III - marca e modelo, número de placa, número de chassi e cor do veículo, marca e modelo dos equipamentos de som, se houver;

IV - certificado de licenciamento de veículo, com respectivo prazo de validade e Código RENAVAM;

V - outras informações relevantes que o autuado solicite que conste no auto de apreensão.

§ 1º - No caso de apreensão por autoridade competente, o veículo e/ou os equipamentos, somente serão liberados mediante requerimento firmado pelo próprio proprietário dos respectivos bens, dirigido ao órgão responsável pela autuação,



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

acompanhado do comprovante de pagamento da multa a que se refere o art. 3º desta lei e da respectiva titularidade, salvo quando a liberação depender de autorização específica das demais autoridades administrativas ou judiciais.

Art. 5º - Das penalidades aplicadas o autuado poderá exercer a ampla defesa e contraditório através de recurso administrativo ao julgador de primeira instância a ser interposto no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis após a aplicação da penalidade.

Art. 6º - Os órgãos fiscalizadores poderão se utilizar de cadastros municipais, estaduais e federais para a identificação dos condutores ou proprietários de veículos utilizados para o cometimento da infração às posturas municipais.

Art. 7º - Qualquer cidadão pode denunciar o descumprimento do disposto nesta Lei, fornecendo informações sobre os infratores desta Lei, bem como identificações e características do veículo utilizado no cometimento da infração.

Art. 8º - O Poder Executivo fará publicidade institucional quanto às posturas municipais estabelecidas nesta lei, bem como fará afixar placas de advertência em locais que entender necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Talismã, Estado do Tocantins, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de abril de 2022 (dois mil e vinte e dois).

UELITON CARLOS ARAÚJO
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO Nº 21225
DATA: 02/05/2022
ASSINATURA



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente e demais pares,

Em toda sociedade existem as leis que objetivam constituir de maneira organizada a convivência em seu âmbito. Nesse sentido convém salientar que isoladamente, o indivíduo não formula regras nem pode particularmente alterá-las, mas uma vez vivendo em sociedade deve submeter-se às regras existentes sob a pena de sofrer as penalidades devidas por burlá-las

A emissão irregular de ruídos transmitidos por equipamentos de som em veículos nas vias públicas, passou a ser um dos principais problemas em nossa cidade, tanto comercialmente, quanto no lazer. São muitas famílias com crianças recém nascidas e idosos tendo seu direito violado, nesse caso o "direito ao silêncio" implícito no inciso X art. 5º da Constituição Federal.

Além de provocar malefícios à saúde do cidadão, causando distúrbios físicos e mentais, a emissão irregular de ruídos ou sons, ocasiona perturbação à segurança viária, ofende o meio ambiente, com isso, afeta o interesse coletivo.

Em consequência de diversas solicitações por parte munícipes, que há muito vem reclamando a presença de uma norma local que os proteja contra as perturbações causadas pelos "carros de som" e veículos assemelhados, a proposição em questão se faz necessária .

Pelas razões expostas, solicito aos edis componentes desta Casa de Legislativa, a aprovação da presente matéria, que tem por desígnio sanar as irregularidades aludidas e assegurar proteção aos cidadãos cuja intimidade e seu sossego tem sido lesados pelos ruídos produzidos por tais veículos. Peço voto favorável.


UELITON CARLOS ARAÚJO
VEREADOR



ESTADO DO TOCANTINS
MUNICÍPIO DE TALISMÃ

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ

CNPJ 03.931.454/0001-74

PARECER DE N.º 03/2022.

De 12 de maio de 2022.

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

APROVADO

Em 19/05/2022

Trata sobre o projeto de lei n.º 02/2022, de 29/04/2022, de autoria do Poder Legislativo (ver. Ueliton Carlos Araújo)

RELATÓRIO:

A proposição em epígrafe "DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS DE SOM EM VEÍCULOS NAS VIAS PÚBLICAS QUE VENHAM A PERTURBAR O SOSSEGO PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". Datada de 29/04/2022, foi registrada na Secretaria da Casa, sob o número de protocolo 21225, em 02/05/2022, após sua apresentação em plenário, o senhor presidente, determinou o envio a esta comissão para análise e emissão de parecer.

ANÁLISE:

Primeiramente nobres pares, destacamos com fulcro no art. 30, inciso I da Constituição Federal que é competência do município legislar sobre assuntos de interesse local; destacamos ainda que de acordo com o art. 63 Lei Orgânica do Município: "A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei Orgânica", neste aspecto não restam dúvidas que a matéria está legalmente amparada. Em referência ao dispositivo constitucional mencionado, sabemos que é de interesse local a aprovação de uma norma municipal que disponha sobre o tema de que trata a proposição em questão.

O projeto de lei em análise se faz necessário para proteger a população de abusos advindos de produções indevidas de sons e ruídos, e por outro lado é também importante para impor aos infratores as penalidades devidas por perturbar o sossego público e violação do "direito ao silêncio" implícito no inciso X art. 5º da Constituição Federal.

VOTO:

Face ao exposto, a COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, por meio de seus representantes subscritos, opina, unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito pela aprovação do projeto de lei em análise. É O PARECER.

Sala da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Talismã Estado do Tocantins aos 12 dias do mês de maio de 2022.

José F. dos Santos
Presidente

Dienê da Silva
Vice-presidente

Itamar Araújo de Menezes
Relator

CÂMARA MUNICIPAL DE TALISMÃ - TO
PROTOCOLO Nº 2123 Y

DATA: 12/05/2022

ASSINATURA